



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.000086/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.780 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** CIA CANOINHAS DE PAPEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**IPI SOBRE BONIFICAÇÕES. CRÉDITO ESCRITURADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Em que pese a não incidência do IPI sobre saídas a título de bonificações, não havia autorização judicial para o registro de créditos de pagamentos indevidos de períodos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança. O registro no Livro RAIPI de créditos extemporâneos extrapolou a decisão judicial conferida, sendo correta a glosa realizada pelo Fisco.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A multa de 75% é cabível nas hipóteses de falta de recolhimento do tributo exigido de ofício pela autoridade tributária e difere dos casos de pagamento em atraso sujeito à multa de mora. Não cabe ao CARF a apreciação da constitucionalidade da norma em vigor. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## Relatório

Em julgamento Auto de Infração referente ao lançamento de IPI decorrente da apropriação indevida de créditos do imposto referentes às entradas de produtos que não atendem ao conceito de insumos, e apropriações de créditos indevidos referentes a saídas de bonificações tributadas anteriores à data da propositura de mandado de segurança favorável à fiscalizada.

Em síntese, o Auditor-Fiscal identificou que o contribuinte apropriou-se e utilizou indevidamente créditos referentes a aquisições de partes e peças de máquinas, energia elétrica, cavacos, entre outras aquisições que não conferiam o direito ao aproveitamento de crédito básico de IPI. Ainda, verificou que houve o lançamento de créditos extemporâneos no Livro de Registro de Apuração do IPI, referentes a débitos apurados indevidamente sobre saídas a título de bonificações (desconto incondicional), visto que o Mandado de Segurança favorável à fiscalizada somente lhe asseguraria o direito a partir da propositura da ação mandamental.

Realizada a glosa dos créditos, após reconstituição da escrita fiscal, o Auditor-Fiscal lavrou o presente Auto de Infração para exigência do tributo não recolhido, bem como da multa de 75% do art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, entretanto, antes mesmo do julgamento em primeira instância, desistiu parcialmente do recurso, informando a intenção de persistir litigando somente em relação aos lançamentos decorrentes dos “créditos indevidos decorrentes de bonificações”.

O Pedido de Desistência Parcial foi recebido e o crédito tributário transferido para Processo de Parcelamento.

Após a transferência, os autos retornaram à DRJ-BA, que, por unanimidade, entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal, eventuais irregularidades em sua emissão e trâmite não acarretam a nulidade do lançamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

**DIREITO AO CRÉDITO BÁSICO DO IPI. BONIFICAÇÃO.**

Decisão judicial que dispensa o lançamento do IPI, nas saídas de produtos, a título de bonificação, não autoriza o crédito do imposto lançado, em relação a fatos geradores ocorridos antes da propositura da respectiva ação.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, no percentual de 75% do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a improcedência da autuação, visto que a decisão judicial favorável à recorrente, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.001547-7, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n.º 7.789/89, devendo ser aplicado ao caso efeitos retroativos para reconhecimento do crédito relativo aos pagamentos indevidos (no mínimo) dos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação.

Colacionou ainda em seu recurso decisões do CARF a respeito, bem como questionou a aplicação da Multa de Ofício de 75%, sendo aplicável, no máximo, a multa moratória de 20%, inclusive sob pena de ofensa a preceitos constitucionais.

Posteriormente, em 19/11/2019, visando a liberação de imóveis vinculados a processo de arrolamento, juntou aos autos petição informando a existência do trânsito em julgado com decisão favorável do MS n.º 2002.72.01.001547-7, bem como o julgamento pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário n.º 567.935/SC, quando se reconheceu a inconstitucionalidade formal do §2º do art. 14 da Lei n.º 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei n.º 7.789/89, quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 17/04/2012, apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2012, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de mais nada, necessário repisar os fatos que envolvem o presente Auto de Infração, para então delimitar a lide.

Como já exposto em Relatório, após a apresentação de Pedido de Desistência Parcial, restou em litígio no presente Processo Administrativo o lançamento relativo a apropriação de créditos indevidos de IPI referentes a saídas tributadas a título de bonificações em datas anteriores à propositura de Mandado de Segurança favorável à fiscalizada.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 990 e seguintes), o dispositivo da sentença do juízo monocrático teria delimitado o direito de não incidência do IPI somente em relação às saídas a título de bonificações após o aforamento da ação mandamental:

“Após todo o processo de investigação encontramos as seguintes irregularidades:

[...]

**2) Créditos indevidos de IPI provenientes de ação judicial em sede de mandado de segurança (não incidência de IPI nas saídas a título de BONIFICAÇÕES) que não concedeu direito à fiscalizada de se apropriar do IPI devido e pago nas saídas anteriores à data da propositura da ação judicial;**

[...]

Abaixo transcrevemos parte do dispositivo da sentença do juízo monocrático, às fls. 77 e 78:

### *III-Dispositivo*

*Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança, nos termos da fundamentação, para assegurar-lhe o direito de não fazer incidir o IPI sobre os produtos que saem do seu estabelecimento como bonificação concedida aos clientes, portanto, sem qualquer contraprestação de pagamento, em relação às operações realizadas após o aforamento do presente mandamus bem como para as bonificações doravante concedidas. Fica assegurado ao Fisco o direito de fiscalizar e controlar a regularidade desse procedimento, devendo a autoridade coatora abster-se de qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento dos valores de IPI não recolhidos em decorrência da segurança ora concedida.*

A fiscalizada tem a seu favor, em sede de Mandado de Segurança (nº 2002.72.01.001547-7), decisão que lhe assegura o direito de não fazer incidir o IPI sobre produtos que saem do seu estabelecimento como bonificação aos clientes, em relação às operações realizadas **após a propositura da ação (impetrada em 07/05/2002)**.

[...]

Às fls. 86 a 553, encontram-se tabeladas todas as Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada a título de bonificação desde 06/11/98 a 12/03/01.

**Em desconformidade com a sentença, em sede de mandado de segurança, a fiscalizada recuperou todos os débitos anteriormente apurados e lançados nas saídas a título de bonificação. Indevidamente, aqueles débitos foram atualizados e lançados a crédito pela fiscalizada no Livro de Registro de Apuração do IPI sob o CFOP nº 1949.”**

(grifos do relator)

Como se nota, o fundamento para a realização do lançamento foi o aproveitamento de créditos decorrente de IPI devido e pago sobre bonificações de períodos anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 2002.72.01.001547-7, especificamente de “pagamentos”<sup>1</sup> indevidos de IPI sobre bonificações concedidas entre 06/11/98 a 12/03/01, os

<sup>1</sup> Apesar do processo tratar de dedução de débitos com créditos escriturados no Livro RAIPI, o art. 124 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), em seu parágrafo único, III, destacou que considera-se pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. Dessa forma,

quais foram lançados como crédito extemporâneo no Livro de Registro de Apuração do IPI a partir de 01/2004, conforme Planilha das fls. 993 e seguintes, com trecho abaixo recortado:

HISTÓRICO	FG	CFOP (1949)	LANÇADO	Nº LANÇADO
BONIFICAÇÕES	01/01/2004	29.500,00	29.500,00	
APARAS	01/01/2004	36.474,41		36.474,41
ENERGIA ELÉTRICA	01/01/2004	0,00	0,00	
CAVACO	01/01/2004	1.052,03	1.052,03	
TOTAL	01/01/2004	67.026,44	30.552,03	36.474,41
BONIFICAÇÕES	02/01/2004	67.000,00	67.000,00	
APARAS	02/01/2004	27.214,20		27.214,20
ENERGIA ELÉTRICA	02/01/2004	0,00	0,00	
CAVACO	02/01/2004	833,39	833,39	
TOTAL	02/01/2004	95.047,59	67.833,39	27.214,20
BONIFICAÇÕES	01/02/2004	22.000,00	22.000,00	
APARAS	01/02/2004	29.190,11		29.190,11
ENERGIA ELÉTRICA	01/02/2004	0,00	0,00	
CAVACO	01/02/2004	722,57	722,57	
TOTAL	01/02/2004	51.912,68	22.722,57	29.190,11

[...]

Em sua defesa, a recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, destacando o trânsito em julgado<sup>2</sup> do Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.001547-7, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n.º 7.789/89, que previa a incidência do IPI sobre descontos incondicionais (bonificações), bem como o julgamento pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE n.º 567.935/SC, quando se concluiu pela inconstitucionalidade do §2º do art. 14 da Lei n.º 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei n.º 7.789/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Foram ainda apresentados argumentos relativos à multa de ofício de 75% e decisões do CARF a respeito.

Pois bem, analisando os autos processuais e a jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, não resta dúvida: o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema a respeito da incidência do IPI sobre descontos incondicionais (bonificações), decidindo pela

---

ainda que efetivamente não ocorra a emissão da DARF para pagamento de IPI devido no período, há que se considerar a existência do instituto do "pagamento" em virtude de dispositivo normativo.

Decreto n.º 4.544, de 2002:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e §1º, Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 49):

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

- I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;
- II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou
- III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

<sup>2</sup> Em consulta pública ao site do TRF4, consta o trânsito em julgado em 20/04/2015.

impossibilidade da incidência do imposto ante a inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei n.º 7.789/89.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais inclusive já teve oportunidade de aplicar o entendimento do RE em sede administrativa:

“Acórdão n.º 9303-010.307

Sessão de 16 de junho de 2020

Relator: Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 20/04/1994 a 10/11/1995

INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme Resolução do Senado n.º 1/2017 (em razão definitiva do STF, com repercussão geral, no julgamento do RE n.º 567.935/SC), é inconstitucional o §2º do art. 14 da Lei n.º 4.502/64, com redação conferida pelo art. 15 da Lei n.º 7.789/89, no que tange a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, por ser matéria reservada à lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

[...]

No mérito (inclusão, na base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais), o dispositivo legal que assim o previa foi declarado inconstitucional pela Resolução do Senado Federal n.º 1/2017:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como aí se vê, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão posta, com repercussão geral, no julgamento do RE n.º 567.935/SC (Relator Min. Marco Aurélio, DJe 04/11/2014):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI N.º 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.”

Vale ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo determina a aplicação vinculante das decisões do STF em sede de repercussão geral, não havendo margem nesta instância para discussão acerca da matéria.

Ora, se o tema resta pacificado, inclusive pelo STF (além da existência de ação judicial própria da recorrente em Mandado de Segurança), resta somente aqui a decisão quanto aos efeitos aplicáveis à decisão judicial e a possibilidade de se apropriar do IPI devido e pago nas saídas anteriores à data da propositura da ação.

A jurisprudência desse Conselho vem se consolidando no sentido de reconhecer a eficácia executiva das sentenças mandamentais, entendendo pela possibilidade de compensação dos créditos dela decorrentes, como exemplo, Acórdão desta Turma Ordinária:

“Acórdão n.º 3402-007.434

Sessão de 24 de junho de 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

[...]”

Inclusive, esta Turma recentemente entendeu pela possibilidade do aproveitamento dos créditos no período de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da impetração do mandado de segurança, como abaixo se demonstra:

“Acórdão n.º 3402-008.756

Sessão de 24 de junho de 2021

Relator: Lázaro Antônio Souza Soares

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2003

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.”

Em que pese a jurisprudência parecer dar razão à recorrente, o caso concreto não se adequa aos demais casos julgados por este Colegiado, pelo que passo a explicar.

Como se nota dos autos processuais, **não está sendo exigido, por meio do lançamento, o IPI sobre bonificações (descontos incondicionais)**. O lançamento em verdade decorre da glosa de “Créditos indevidos de IPI provenientes de ação judicial em sede de mandado de segurança (não incidência de IPI nas saídas a título de BONIFICAÇÕES) que não concedeu direito à fiscalizada de se apropriar do IPI devido e pago nas saídas anteriores à data da propositura da ação judicial” (fl. 992).

De fato, tenho que dar razão à conclusão da autoridade fiscal pela inexistência de reconhecimento do direito à apropriação do crédito decorrente dos “pagamentos” efetuados em períodos anteriores à data da propositura da ação judicial. Em momento algum a decisão autorizou o aproveitamento do crédito no registro escritural do contribuinte para desconto de débitos apurados nos períodos posteriores.

Ainda que este Conselheiro entenda que, após o trânsito em julgado, seja possível o aproveitamento do crédito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (após a habilitação do crédito e apresentação de Declaração de Compensação, se for o caso), o procedimento adotado pelo contribuinte se mostrou em desconformidade com a sentença, visto que, sem autorização judicial, “recuperou todos os débitos anteriormente apurados e lançados nas saídas a título de bonificação [...] aqueles débitos foram atualizados e lançados a crédito pela fiscalizada no Livro de Registro de Apuração do IPI [...]” (fl.1003).

Como bem destacado pela fiscalização, não existia autorização judicial para que o contribuinte efetuasse o lançamento a crédito, no Livro de Registro de Apuração do IPI, os valores anteriormente “pagos” a título de IPI sobre bonificações.

Em outras palavras, ainda que se reconheça indevida a incidência do imposto, a sentença não permitiu o registro a crédito em sua escrituração para desconto dos débitos nos períodos subsequentes.

Como defendi anteriormente, o caso concreto difere dos demais já apreciados por este Colegiado, motivo pelo qual proponho diferente decisão. Aqui, ainda que em parte os fundamentos da DRJ ou mesmo da DRF questionem a eficácia executiva da sentença em ação mandamental, o que discordo, fato é que persiste o motivo da glosa dos créditos, qual seja, a inexistência de decisão judicial permitindo a apropriação e utilização no Livro RAUPI dos créditos decorrentes de “pagamentos” de períodos anteriores sobre bonificações.

Em outras situações, este Colegiado entendeu pela possibilidade de **compensação** dos créditos reconhecidos judicialmente, após o trânsito em julgado (e habilitação, se posteriores à IN SRF n.º 600/2005), e não pelo aproveitamento direto na escrituração do IPI de créditos extemporâneos atualizados, motivo pelo qual não há que se aplicar a jurisprudência já citada.

Quanto a existência de decisão do STF em sede de repercussão geral pela inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei n.º 7.789/89, em relação à incidência do IPI sobre descontos incondicionais, mais uma vez importante destacar, **este processo não trata de lançamento de IPI sobre bonificações (descontos incondicionais)**, mas sim da glosa de créditos extemporâneos apropriados indevidamente em registro de apuração do IPI, sem autorização judicial, motivo pelo qual não há repercussão da decisão do Supremo neste litígio.

Ademais, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a declaração da inconstitucionalidade pelo STF de norma tributária, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, permite à repetição do indébito relativo aos pagamentos realizados até 5 (cinco) anos do pedido de restituição, independente da data da declaração de inconstitucionalidade. Entretanto, no caso concreto, também não se observa a existência de pedido de restituição do crédito, mas sim o aproveitamento sem autorização judicial de crédito extemporâneo lançado em registro do IPI:

“Acórdão nº 9101-005.139

Sessão de 8 de outubro de 2020

Relator: Edeli Pereira Bressa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE DÉBITOS.

**Para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, e irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito (REsp nº 1.110.578-SP).** A declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos. **Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício".**

Quanto aos prazos prescricionais do CTN, há súmula do CARF, embasada em decisão do STF sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 566.621), de que "ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador". Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC. Como o pedido de restituição foi apresentado em 11/05/2001, estão prescritos os direitos creditórios referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989 e 31/12/1990.”

Desta feita, no mérito, entendo que, ainda que se reconheça a não incidência de IPI sobre bonificações, a glosa é devida ante a inexistência de autorização judicial para registro e aproveitamento de crédito extemporâneo relativo a pagamentos realizados em períodos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, como bem concluiu o Colegiado *a quo* (fl. 1065):

“[...] o contribuinte, **extrapolando o provimento judicial, se creditou do valor do IPI que havia incidido nas saídas de seus produtos, a título de bonificação, em período**

**anterior ao ajuizamento do citado Mandado de Segurança, o que justifica plenamente a glosa desses créditos.”**

É necessário destacar por fim que, neste caso específico, **o período do crédito escriturado não estava abrangido pela decisão judicial**, impedindo sua utilização por parte do contribuinte.

Em relação à multa de ofício de 75% lançada com fundamento no art. 80 da Lei n.º 4.502/64, a recorrente defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da autuação.

Em suas palavras, “não houve falta de lançamento nem falta de recolhimento do imposto lançado”, devendo, no máximo incidir a multa moratória de 20% em face da inexistência prática da infração. Ademais, questiona a constitucionalidade da exigência em virtude de decisões judiciais que concluíram pela abusividade dos percentuais punitivos.

De início, cabe destacar que não serão apreciadas ofensas constitucionais da norma em vigor. Como cediço, não cabe ao CARF o afastamento de dispositivo decorrente de eventual ofensa a preceitos constitucionais, como determina a Súmula CARF n.º 2:

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto a alegação de ser devida somente a multa moratória de 20%, também não procede. O comando normativo é claro e determina a aplicação da multa de 75% para os casos de falta de recolhimento do IPI, situação em que se enquadra o contribuinte, ainda que de acordo com o atual texto vigente:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à **multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.**”

Trata-se de aplicação direta da norma ao caso concreto, visto ser a exigência decorrente de lançamento de ofício da autoridade tributária, diferente dos pagamentos em atraso com multa moratória, os quais são exigidos somente até o percentual máximo de 20%.

Por fim, apenas para que conste nos autos, não cabe aqui o sobrestamento do processo solicitado pela recorrente em sede de recurso, visto a matéria já ter sido decidida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário, entretanto, como já defendi, não se aplica ao caso em discussão.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

